



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10783/008.284/92-31

CCS

Sessão de 22 de agosto de 1994

ACORDÃO Nº. 104-11.634

Recurso nº.: 78.674 - IRPF - EX. DE 1988

Recorrente : WALTER DE SA CAVALCANTE JUNIOR

Recorrida : DRF EM VITORIA (ES)

IRPF - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Incomprovados os valores declarados como não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, é de se tributar, em função da incomprovação, os valores que redundem em variação patrimonial a descoberto.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER DE SA CAVALCANTE JUNIOR

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITES

- PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10783/008.284/92-31

ACORDAO Nº. 104-11.634

VISTO EM

SESSÃO DE:

19 OUT 1995

Carlos Augusto Torres Nobre
CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente Convocado), Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelo (Suplente Convocado), Remis Almeida Estol e Carlos Walberto Chaves Rosas. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Célio Salles Barbieri Júnior.



PROCESSO N.º. 10783/008.284/92-31

ACORDÃO N.º. 104-11.634

RECURSO N.º.: 78.674

RECORRENTE : WALTER SA CAVALCANTE JUNIOR

R E L A T O R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a notificação de lançamento de fl. 25, onde se exige crédito tributário do imposto de renda, em virtude da constatação de variação patrimonial a descoberto no montante de Cr\$ 47.150,57 (ex. 1988), valores monetários da época.

Em sua impugnação, alega o contribuinte cerceamento do direito de defesa, vez que não fora regularmente intimado para prestar esclarecimentos sobre as faltas apontadas. Quanto ao mérito, junta os documentos de fls. 34 a 44 através dos quais pretende comprovar os rendimentos declarados como não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, conforme sua declaração do imposto de renda.

A informação fiscal, à vista dos documentos apresentados refaz os cálculos da variação patrimonial a descoberto, reduzindo-a para Cr\$ 22.608,49, por considerar comprovados, nesta fase, os valores de Cr\$ 18.090,92 e Cr\$ 7.130,45, além dos Cr\$ 2.406,45 já considerados quando da notificação. Incluiu-se, ainda como aplicação o valor de Cr\$ 679,29 relativo ao imposto de renda na fonte incidente sobre o rendimento de Cr\$ 18.090.929,00, tributado exclusivamente na fonte.



PROCESSO Nº. 10783/008.284/92-31

ACORDÃO Nº. 104-11.634

A decisão monocrática julga pela procedência do feito, nos termos da planilha de fl. 49, constante da informação fiscal.

O recurso voluntário repisa a preliminar de cerceamento do direito de defesa, além de alegar erro material na elaboração do valor tributável (Cr\$ 22.608,49).

E o Relatório.



PROCESSO Nº. 10783/008.284/92-31

ACORDÃO Nº. 104-11.634

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

O recurso é tempestivo, motivo porque dele tomo conhecimento.

A preliminar de cerceamento de defesa não merece guarida. Além de não configurar cerceamento de defesa, a falta de pedido de esclarecimentos, tal formalidade foi observada no presente caso. As fl. 05 repousa o "Termo de Solicitação de Esclarecimentos e Documentos", firmado pelo contribuinte, onde lhe são solicitados os esclarecimentos e documentos ali elencados. Portanto, não procede a preliminar arguida, que a rejeito.

No mérito, somente em parte assiste razão ao recorrente. A rigor, não houve erro de cálculo no "quantum debeatur", conforme está explicitado na planilha as fl. 49, vez que, considerados os valores referidos no relatório retro, a matéria tributável seria realmente no montante de Cr\$ 22.608,49.

No entanto, e aí cabe razão ao recorrente, nesse montante foi considerada a aplicação de Cr\$ 679,29 - IRF sobre o rendimento de Cr\$ 18.090.929,00. Ora, tal valor não foi objeto do lançamento original, mas foi considerado a partir da informação fiscal de fl. 49. Ver, a respeito, a planilha de cálculo de fl. 26, que serviu de base ao lançamento, onde consta como aplicação - IRF retido no ano-base, o valor de Cr\$ 235,26.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

PROCESSO Nº. 10783/008.284/92-31

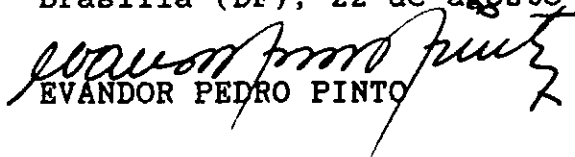
ACORDÃO Nº. 104-11.634

Desta maneira, sobre esse valor o contribuinte não teve oportunidade de se defender, configurando tal circunstância cerceamento de defesa.

Assim, voto no sentido de excluir da base de cálculo do lançamento original (Cr\$ 47.150,57) o valor comprovado de Cr\$ 25.221,37, mantendo a tributação sobre o montante tributável de Cr\$ 21.929,20.

Dou, pois, provimento parcial ao recurso.

Brasília (DF), 22 de agosto de 1994


EVANDOR PEDRO PINTO